SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1598153 - SP (2019/0301417-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV
ADVOGADOS : FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA - SP280437
GABRIELLE FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP328474
AGRAVADO : ANGELO APARECIDO DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO : ANGELO APARECIDO DE CARVALHO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP209461

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DA FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 10/07/2019.

Concluso ao gabinete em: 11/03/2020.

Ação: de obrigação da fazer, em fase de cumprimento de sentença ajuizada por ANGELO APARECIDO DE CARVALHO JUNIOR em face da agravante, visando a cobertura de realização de exames médicos.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25011038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2020 17:05:25
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: f4ef91d5-ae47-456a-ba5f-0a72aa008878

Decisão interlocutória: julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante para excluir a cobrança das astreintes.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento da agravante.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram acolhidos, para corrigir erro quanto à falta de intimação da ora agravante, elaborando acórdão substitutivo de provimento do agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Julgamento do recurso de agravo de instrumento sem intimação da parte contrária. Erro material. Vício caracterizado.Inteligência do artigo 1022, inciso III, do CPC/2015. Nulidade que se impõe. Vício sanado por conta da apresentação espontânea de contraminuta. Novo julgamento do agravo de instrumento nesta oportunidade, em respeito ao princípio da celeridade processual.Pretensão de autorização para realização do exame denominado"enterografia por ressonância magnética" acolhido. Cumprimento de sentença. Impugnação julgada procedente para excluir da execução o valor corresponde às astreintes. Não demonstrado pela ré que o autor tenha sido comunicado a respeito da autorização do exame, na data da sua emissão. Ônus que lhe competia, a teor do artigo 373, inciso II, do CPC/2015. Comprovado que o autor tomou conhecimento da autorização somente nos autos do processo. Decisão de primeira instância afastada. Impugnação rejeitada. EMBARGOS ACOLHIDOS.PROVIDO O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1022, 489, 537, 371 e 297 do CPC/2015. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que restou comprovado o efetivo cumprimento da tutela provisória, de modo que incabível a multa aplicada.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da negativa de prestação jurisdicional

A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais, ou ainda de ausência de fundamentação com relação a alguma tese enseja o não conhecimento do recurso especial. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 284/STF.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25011038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2020 17:05:25
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: f4ef91d5-ae47-456a-ba5f-0a72aa008878

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pelo agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou os art. 297 do CPC/2015, pois não relaciona as razões recursais quanto à violação de tal dispositivo com o teor do julgado atacado, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao efetivo cumprimento da tutela provisória, com o intento de afastar a multa aplicada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25011038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2020 17:05:25
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: f4ef91d5-ae47-456a-ba5f-0a72aa008878